



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.476 - RS (2012/0046669-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : PAULO RICARDO FERREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS NºS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito pleiteado, cuida de relação de trato sucessivo, e a prescrição incidente é a quinquenal, conforme o teor das Súmulas nºs 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.476 - RS (2012/0046669-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - na qualidade de sucessora da Fundação BRTPREV - contra a decisão (e-STJ fls. 1.121-1.123) que deu provimento ao recurso especial dos agravados e concluiu pela impossibilidade de declaração da prescrição da pretensão sob o fundamento de que o pagamento de complementação de aposentadoria, por configurar obrigação de trato sucessivo, sujeita-se à prescrição quinquenal.

Nas razões do regimental, alega a parte agravante que o pleito dos autores, ora recorridos, estaria fulminado pela prescrição do próprio fundo de direito, pois "*o cálculo realizado para aferir o montante inicial a ser percebido por aquele que receberá a complementação, é um fato único, isolado no tempo, não se renova a cada mês, como as prestações de trato sucessivo e não gera somente diferenças, mas efetiva alteração na fórmula do cálculo a ser utilizada*" (e-STJ fl. 1.134).

Por sua vez, reitera o pedido para que todas as publicações sejam efetuadas no nome do advogado Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF 750-A (e-STJ fl. 1.135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.476 - RS (2012/0046669-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto pela parte agravante contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo tribunal de origem, que reconheceu a prescrição do fundo de direito à revisão de cálculo de benefício previdenciário, nos termos da seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO QUANTO A SEIS AUTORES. OCORRÊNCIA.

1. Por ocasião da aposentadoria dos autores, funcionários da Companhia Riograndense de Telecomunicações, atual Brasil Telecom S/A, foi extinto o vínculo mantido com a empresa de telefonia, passando a entidade de previdência privada a ser a única responsável pelos proventos complementares de aposentadoria dos associados e ex-funcionários da patrocinadora.

2. Não ocorre o litisconsórcio necessário, porquanto é diversa a natureza jurídica das relações propostas, podendo haver solução diferente para a Fundação e a Brasil Telecom S/A.

3. Não há falar em nulidade da sentença, porquanto a decisão foi prolatada nos termos do pedido formulado na inicial e nos limites da lide.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da aposentadoria previdenciária complementar e o ajuizamento da ação visando ao recálculo do valor mensal inicial do benefício complementar, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito quanto a seis autores.

5. Não se desincumbindo o autor Ricardo de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), impõe-se a rejeição do pedido de recálculo do benefício de previdência complementar.

Preliminar de prescrição do fundo de direito acolhida. Ação extinta quanto a seis dos autores. Demais preliminares rejeitadas. Apelação provida em relação ao autor Ricardo.'

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta-se violação do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, a não ocorrência da prescrição do fundo de direito.

O recurso foi inadmitido na origem, razão pela qual interposto o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição quinquenal alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, consoante o teor das Súmulas nºs 291 e 427/STJ. A propósito, citem-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.279.716/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 08/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE RESERVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- É inviável a análise da ofensa ao art. 535 do CPC, alegada apenas em sede de agravo regimental, por caracterizar inovação recursal.

2.- Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Aplica-se a Súmula 291/STJ. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.287.426/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC) e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito da apelação, conforme entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se."

O recurso, portanto, limitou-se a analisar e assentar que, em se tratando de ação pretendendo obter revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, inexistindo recusa formal e inequívoca do direito pleiteado, a relação é de trato sucessivo e a prescrição não atinge o fundo do direito, conforme prevêm as Súmulas nº 291 e 427/STJ.

Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, motivo pelo qual imprescindível que o tribunal de origem reaprecie o pedido à luz da premissa exposta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.287.339/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, intimando-se a recorrente na forma requerida à fl.1.135 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046669-2

AgRg no
AREsp 148.476 / RS

Números Origem: 00110702497626 70036943769 70044877272 70045932217 70047308218

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO FERREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RICARDO FERREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.